
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 755/2025

Autor(a): Ver. Cleiton da Policlínica

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 755/2025. Proposição que institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, DA CF. CONTEÚDO NORMATIVO DO PROJETO. MAIOR VISIBILIDADE E RESPEITO NO ESPAÇO PÚBLICO ÀS PESSOAS COM TDAH E DISLEXIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TÉCNICA LEGISLATIVA. TEXTO DA PROPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LC Nº 95/1998. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 755/2025, de autoria do Ver. Cleiton da Policlínica, que institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

Em sua justificativa de fls. 03/05, o autor aduziu que o projeto tem por objetivo promover a conscientização da população sobre o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e a Dislexia. Assentou que a Dislexia é considerada um transtorno específico de aprendizagem, que afeta o desempenho dos estudos. Mencionou ser de suma importância trazer ao conhecimento da sociedade e conscientizá-la sobre o TDAH e a Dislexia. Afirmou, ainda, que o projeto encontra respaldo no art. 30, I da CF e que não há nenhuma inconstitucionalidade no fato da proposição dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a conscientização do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e a Dislexia.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência do PL nº 699/2025, que institui o *Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade* no Calendário Oficial de Eventos do Município, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 08/11.

À fl. 12, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Analisando a certidão de fl. 07 do Departamento Legislativo, entendo não haver identidade entre a presente medida legislativa e o PL nº 699/2025.

A proposição do Ver. Herbeth Senna (PL nº 699/2025) tem como propósito a criação do *Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade* no calendário de eventos do Município, objeto diverso da

proposição do Ver. Cleiton da Policlínica, que institui no âmbito do Município do Natal a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre a TDAH e a Dislexia.

Ressalto que, na visão deste Relator, quanto mais instrumentos legais existirem no sentido de difundir informações qualificadas acerca de transtornos e condições que acometem parcela significativa da população — a exemplo do TDAH e da Dislexia, melhor será, isso porque favorecerá a identificação precoce de sintomas, o adequado encaminhamento às redes de atenção e, sobretudo, a prevenção de práticas discriminatórias dirigidas a esse grupo específico.

Ultrapassadas essas considerações, verifica-se que a medida legislativa em epígrafe, como já relatado, institui, em seu art. 1º, a Campanha Permanente de Orientação sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e a Dislexia.

O art. 2º menciona os objetivos dessa campanha, como por exemplo, a disseminação de informações e conhecimentos, bem assim a promoção de ações de conscientização da sociedade relacionadas ao TDAH e a Dislexia. Os artigos seguintes discorrem sobre a implementação da campanha, as despesas para sua execução e a vigência da futura norma.

Analisando o regramento do projeto, sucintamente citado acima, verifico que o mesmo não viola preceito de ordem constitucional e regimental.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, preceito normativo que restou reproduzido pela Lei Orgânica do Município no art. 5º, §1º, inciso I. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º - Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente
*sobre matéria de interesse do Município, que
não fira disposição constitucional;*”

A matéria do presente projeto insere-se no âmbito do interesse local, uma vez que cuida da promoção de políticas públicas de conscientização sobre transtornos que atinge de modo direto a realidade da comunidade natalense, como é o caso da TDAH e a Dislexia, sem invadir esfera de competência legislativa privativa da União ou do Estado.

No tocante a iniciativa, também não se constata qualquer mácula.

Os comandos insertos no projeto de lei não invadem a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criam atribuições específicas a órgãos públicos ou disciplina o regime jurídico de servidores.

Portanto, sob o prisma formal, o projeto de lei revela-se constitucional, tanto pela competência legislativa do Município quanto pela legitimidade da iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto constitucional material, vislumbro que o conteúdo do projeto – que institui a Campanha Permanente de Orientação e Conscientização sobre o TDAH e a Dislexia - revela-se inteiramente compatível com os preceitos consagrados na Constituição Federal, além de plenamente harmônico com a legislação infraconstitucional vigente.

A proposta legislativa tem como eixo estruturante a informação e a conscientização da sociedade acerca do TDAH e da Dislexia, condições que impactam significativamente a vida educacional de milhares de pessoas em nosso Município.

Ao promover o conhecimento público sobre essas condições neurobiológicas, a campanha busca reduzir o estigma social, fomentar a compreensão coletiva e encorajar o diagnóstico precoce, todos elementos que guardam consonância com os princípios constitucionais.

Nesse sentido, o projeto concretiza um dos fundamentos da República estabelecido no art. 1º da Carta Magna, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III), na medida em que assegura às pessoas com tais condições (com problemas de TDAH e Dislexia) maior visibilidade e respeito no espaço público.

Não bastasse, tenho que a criação da campanha também encontra guarida no art. 3º, inciso IV, da Carta Política de 1988, por entender que a sua instituição irá contribuir para a promoção do bem de todos.

Como se vê, o conteúdo normativo da proposta se apresenta como de grande relevância social, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais e o fortalecimento de políticas públicas voltadas às pessoas com transtornos de Deficit de Atenção com Hiperatividade e com Dislexia.

Assim, não identifico vícios de ordem material que maculem a constitucionalidade da proposição legislativa em exame.

No que tange à técnica legislativa, verifica-se que o texto da proposição observa, em linhas gerais, os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

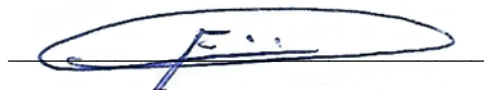
O projeto adota estrutura adequada, composta por ementa, preâmbulo e artigos numerados sequencialmente, com linguagem clara e direta, respeitando a estrutura normativa recomendada pela aludida norma complementar.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino pela aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 01 de dezembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final